



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações da Saúde

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 106/2025

PROCESSO Nº 29046/2025

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO NOVO, ZERO QUILOMETRO, COM CAPACIDADE PARA 7 (SETE) LUGARES, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – CAPS II, VINCULADO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de novembro do ano de 2025, às 09h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações em 19/11/2025, via e-mail, pela empresa **ALLMA MOTOR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 25.240.778/0001-07, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.” A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Considerando que o certame está marcado para ocorrer dia 03/12/2025 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnante alega que o edital apresenta especificações técnicas indevidas, notadamente a exigência de “motorização 1.8 ou superior” e “tanque de combustível de 50 litros ou superior”, sem qualquer fundamentação técnica que justifique tais requisitos. Argumenta que essas exigências restringem a competitividade e direcionam o objeto para modelo específico, em afronta aos princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º, 9º e 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como à jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas sobre vedação de especificação excessiva.

Defende que motores modernos de menor cilindrada são tecnicamente superiores, mais econômicos e amplamente utilizados pela indústria automobilística, de modo que a limitação imposta pelo edital exclui veículos equivalentes disponíveis no mercado. Afirma, ainda, que não há justificativa de padronização nem motivos que autorizem a imposição de requisitos que, na prática, direcionariam para um único modelo (Chevrolet Spin 1.8), podendo configurar restrição indevida ou até indício de direcionamento.

Requer a alteração do termo de referência para permitir a participação de veículos com motorização 1.0 turbo e tanque de 47 litros, a fim de restabelecer a competitividade e evitar vícios que possam ensejar questionamentos pelos órgãos de controle. Pede, também, a republicação do edital com descritivo corrigido.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

As razões de impugnação acima expostas, foram encaminhadas à Secretaria Municipal de Saúde. Dessa feita, a Unidade interessada se manifestou da forma que segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações da Saúde

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

“As especificações técnicas contidas no edital não visam direcionar a aquisição para um modelo específico, mas sim garantir que o veículo a ser adquirido possua as características mínimas necessárias para o transporte seguro, confortável e eficiente de pacientes vulneráveis do CAPS II, muitos dos quais são vulneráveis e demandam condições especiais, além de uma comprovada rede de assistência técnica na localidade. Tais características visam garantir a economicidade a longo prazo e a segurança dos usuários, não configurando direcionamento, mas sim adequação à finalidade pública,

- **Motor 1.8L OU SUPERIOR:** A exigência de um motor de maior cilindrada (1.8L ou superior) visa garantir a robustez, durabilidade e desempenho adequados para o uso intensivo e contínuo, com carga máxima (7 passageiros), em diferentes condições de tráfego (urbano e rodoviário, com aclives e declives). Motores de menor cilindrada, como o 1.0 Turbo, embora modernos, podem apresentar maior desgaste e menor longevidade em regime de uso severo. Embora motores turbos possam ser mais eficientes em certas condições, a manutenção de motores 1.8L aspirados é amplamente conhecida e de custo comprovadamente menor no mercado de reposição, além de exigir menos especialização técnica, o que se alinha com o princípio da economicidade.
- **Tanque de 50L OU SUPERIOR:** A capacidade do tanque de combustível é um fator crítico para a autonomia do veículo. O tanque de 50L ou superior é essencial para reduzir a frequência de paradas para abastecimento, otimizando o tempo de transporte e garantindo a continuidade do serviço, sem interrupções desnecessárias que poderiam afetar os pacientes.
- **Assistência técnica:** Considerando o encerramento das atividades das concessionárias Citroën e Peugeot em São Carlos, a partir de 1º de novembro de 2025, a aquisição de veículos dessas marcas, conforme sugerido pela impugnante, seria inviável para a Administração Pública, uma vez que não haveria garantia de assistência técnica local, fornecimento de peças e serviços de pós-venda essenciais para a manutenção e operacionalidade do bem.

Diante do exposto, decide-se

1. **REJEITAR** a impugnação apresentada pela empresa ALLMA MOTOR por falta de legitimidade ativa e pela inviabilidade operacional de sua proposta, decorrente do encerramento de suas atividades de representação e assistência técnica em São Carlos.
2. **REJEITAR** os argumentos de direcionamento, uma vez que as especificações técnicas do edital são mínimas, justificadas pela finalidade pública e pela necessidade de garantir a segurança, robustez e eficiência no transporte de pacientes do CAPS II.
3. **Constatar** que o veículo Citroën C3 Aircross sugerido pela empresa ALLMA MOTOR não atende a múltiplos requisitos mínimos do edital, como motor, capacidade do tanque e tipo de câmbio, o que por si só inviabilizaria sua aceitação, independentemente de qualquer alegação de direcionamento.
4. **MANTER** integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 106/2025, Processo nº 29046/2025, em todos os seus termos.
5. **DETERMINAR** o prosseguimento do processo licitatório.”

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre na busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

Conforme exposto pela Secretaria Municipal de Saúde, a unidade técnica responsável pela demanda, esclareceu que as especificações do edital não foram estabelecidas com intuito de direcionamento, mas sim para garantir que o veículo a ser adquirido ofereça desempenho, segurança, autonomia e robustez adequados ao transporte contínuo de pacientes atendidos pelo CAPS II. Destacou que a exigência de motor 1.8L ou superior decorre da necessidade de um veículo com maior durabilidade e capacidade para uso intensivo, especialmente em deslocamentos com lotação máxima e em vias com aclives. Quanto ao tanque de combustível de 50L ou superior, explicou que o requisito visa assegurar autonomia compatível com as rotinas do serviço, evitando interrupções que possam comprometer o atendimento. A unidade técnica também ressaltou que, diante do encerramento das atividades das concessionárias Citroën e Peugeot no município, não seria possível garantir assistência técnica local aos veículos sugeridos pela impugnante, o que afetaria a manutenção e a operação do serviço público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações da Saúde

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Com base nessas informações, a Secretaria manifestou-se pelo não acolhimento da impugnação, concluindo que as especificações são mínimas e justificadas pela finalidade pública, sem caracterizar restrição indevida ou direcionamento. Ademais, apontou que o modelo citado pela impugnante não atende a requisitos essenciais previstos no edital, o que inviabilizaria sua aceitação. Dessa forma, por se tratar de matéria eminentemente técnica, cuja avaliação compete exclusivamente à Secretaria Municipal de Saúde, a equipe de apoio adota o entendimento manifestado pela unidade requisitante e acompanha integralmente sua posição, mantendo-se o edital do Pregão Eletrônico nº 106/2025 em todos os seus termos e determinando-se o regular prosseguimento do certame.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Sr. Secretário Municipal de Saúde a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Leonardo L. C. Luz
Pregoeiro

Letícia G. C. Paschoalino
Autoridade Competente

Diogo Silva
Membro

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **ALLMA MOTOR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 25 de novembro de 2025.

São Carlos, 25 de novembro de 2025

Leandro Luciano dos Santos
Secretário Municipal de Saúde